Boletim do Trabalho e Emprego

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

100\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.[^] SÉRIE LISBOA

VOL. 57

N.º 28

P. 2191-2230

30 - JULHO - 1990

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	n.s.
— CCA — Caiano Pereira, Consultores Associados, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho	Pág.
semanal	2193
— Companhia Portuguesa do Cobre, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	2193
— Vidreira do Mondego, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	2194
Portarias de extensão:	
 PE das alterações ao CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e as mesmas associações sindicais e ainda entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e as mesmas associações sindicais. 	2194
 PE das alterações aos CCT (administrativos/Sul) entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre as mesmas as- sociações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços 	2196
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros	2196
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	2197
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	2198
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Santarém, Alpiarça, Chamusca, Almeirim, Cartaxo, Benavente e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém 	2198
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Viseu	2199
— PE do CCT entre a Assoc. de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o SLEDA — Sind. Livre dos Trabalhadores de Serviços de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Doméstico e Afins e ainda das alterações ao CCT entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros	2200
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção/Norte) 	2200
 Aviso para PE das alterações salariais aos CCT entre a ACRAL — Assoc. dos Comerciantes da Região do Algarve e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros 	220

 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e entre as mesmas associações patronais e o SITESE — Sind. dos Trabalhadores de Escritó- 	Pág.
rio, Comércio e Serviços	2201
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio 	2202
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros - Alteração salarial e outras	2202
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros - Alteração salarial e outras	2204
 CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras 	2205
 CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o SAP — Sind. dos Trabalha- dores Administrativos da Actividade Portuária e outra — Alteração salarial e outras	2208
 — CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. Nacional da Actividade Turística (regime de trabalho efectivo e regime de trabalho eventual) — Alteração salarial e outras 	2209
 CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras 	2212
 CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras	2214
 ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas de produtores de leite e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas e outros — Alteração salarial e outras	2215
- AE entre a Resende, Actividades Turísticas, S. A., e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outras	2217
— AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal — Alteração salarial e outras	2225
 Acordo de adesão entre a APMM — Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao CCT entre aquela associação patronal e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outro	2226
— AE entre a Electricidade de Portugal (EDP), E. P., e o SINDEL — Sind. Nacional de Energia — Constituição da comissão paritária	2227
 — CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Tra- balhadores de Escritório e Serviços e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação 	2227
 — CCT entre a ACRAL — Assoc. dos Comerciantes da Região do Algarve e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros (alteração salarial) — Rectificação 	2227
— AE entre a Electricidade de Portugal (EDP), E. P., e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Rectificação	2228

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

CCA — Caiano Pereira, Consultores Associados, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A empresa CCA — Caiano Pereira, Consultores Associados, L.da, com sede em Lisboa, na Rua de David de Sousa, 10, rés-do-chão, esquerdo, e com actividade de prestação de serviços de auditoria e consultoria de gestão, encontra-se subordinada, em matéria de relações laborais, à disciplina da PRT para os trabalhadores administrativos publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1979, e respectivas alterações.

A base XIV da referida PRT prevê um período normal máximo de 42 horas para os trabalhadores administrativos, em cinco dias, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

A sociedade requereu a redução do período semanal de trabalho para 37 horas e 30 minutos, alegando motivos de gestão, nomeadamente a utilização de instrumentos de nova tecnologia, que, se, por um lado, possibilitam atingir mais rapidamente determinados objectivos do que os meios tradicionais, por outro, constituem uma actividade desgastante.

Assim, e considerando:

- 1) Não ser afectado o regular funcionamento económico da requerente nem o ramo de actividade que prossegue;
- 2) Não haver qualquer prejuízo para os trabalhadores, os quais deram o seu acordo por escrito:
- 3) Não terem visto inconveniente os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho;

autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a sociedade CCA -Caiano Pereira, Consultores Associados, L.da, com sede na Rua de David de Sousa, 10, rés-do-chão, esquerdo, em Lisboa, a alterar os limites da duração de trabalho vigentes para os seus empregados administrativos para 37 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira, mantendo-se o descanso semanal ao domingo e o descanso complementar ao sábado.

Inspecção-Geral do Trabalho, 16 de Julho de 1990. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

Companhia Portuguesa do Cobre, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A Companhia Portuguesa do Cobre, S. A., com sede na Estrada da Circunvalação, 3561, no Porto, encontra--se subordinada, quanto às relações laborais, à disciplina do CCT para a indústria metalúrgica, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, e respectivas alterações.

De acordo com a respectiva cláusula 77.ª, o período normal de trabalho é de 45 horas semanais. Porém, por despacho publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1989, o período de laboração foi, neste sector de actividade, fixado em 44 horas semanais.

A sociedade vem requerer passar a laborar num período semanal de 43,5 horas no sector fabril, de 41 horas nos serviços técnicos de apoio à produção e de 38 horas no sector administrativo, o que, efectivamente, representa um decréscimo do horário estabelecido.

Fundamenta a sua pretensão alegando motivos de gestão, nomeadamente a necessidade de um maior aproveitamento da capacidade instalada e, consequentemente, um aumento dos índices de produtividade.

Assim, e considerando:

- Não ser afectado o desenvolvimento económico da requerente nem do ramo de actividade que prossegue;
- Não haver qualquer prejuízo para os trabalhadores, os quais deram o seu acordo por escrito, através da respectiva comissão de trabalhadores;

Não terem visto qualquer inconveniente os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho;

autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a Companhia Portuguesa do Cobre, S. A., com sede na Estrada da Circunvalação, 3561, no Porto, a alterar os limites da duração semanal de trabalho vigentes para 43,5 horas no sector fabril, para 41 horas nos serviços técnicos de apoio à produção e para 38 horas no sector administrativo.

Inspecção-Geral do Trabalho, 16 de Julho de 1990. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

Vidreira do Mondego, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A Sociedade Vidreira do Mondego, S. A., com sede social em Fontela, Figueira da Foz, requereu a redução da duração do período semanal de trabalho em 15 minutos diários no período compreendido entre os dias 15 de Junho e 15 de Setembro.

Fundamenta a requerente que tal corresponde ao interesse dos trabalhadores, pois permite um período livre ampliado durante as tardes dos meses de Verão, atendendo à situação geográfica das instalações da sociedade (Figueira da Foz), e sem prejuízo para a actividade económica que prossegue.

Assim, e considerando:

 Não ser afectado o regular desenvolvimento económico da requerente nem do ramo de actividade em que se insere;

- 2) Que os trabalhadores envolvidos no regime ora requerido deram o seu acordo por escrito;
- 3) Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram qualquer inconveniente;

autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a sociedade Vidreira do Mondego, S. A., com sede em Fontela, Figueira da Foz, a reduzir os limites da duração do trabalho semanal em 15 minutos diários no período compreendido entre 15 de Junho e 15 de Setembro (inclusive).

Inspecção-Geral do Trabalho, 16 de Julho de 1990. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e as mesmas associações sindicais e ainda entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e as mesmas associações sindicais.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 5, 9 e 13, de 18 de Fevereiro, 8 de Março e 8 de Abril, todos de 1990, foram publicados os CCT celebrados entre a ACIP — Associação do Centro dos Industriais

de Panificação e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, entre a Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e as mesmas associa-

ções sindicais e ainda entre a AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e as mesmas associações sindicais.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o interesse em se alcançar a uniformização do estatuto jus-laboral dentro de cada empresa já abrangida por uma das convenções objecto da presente extensão;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1990, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, entre a Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e as mesmas associações sindicais e entre a AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e as mesmas associações sindicais, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 5, 9 e 13, de 8 de Fevereiro, 8 de Março e 8 de Abril, todos de 1990, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade nas áreas geográficas identificadas no número seguinte e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais referidas nas mesmas convenções, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais directamente abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais outorgantes ou por estas representados.

- 2 A extensão das convenções identificadas no número anterior é feita dentro das seguintes áreas geográficas:
 - a) CCT entre a ACIP Associação do Centro dos Industriais de Panificação e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1990:

Distritos de Castelo Branco e Coimbra; Distrito de Aveiro, com excepção dos concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho e Feira;

- Distrito da Guarda, com excepção do concelho de Vila Nova de Foz Côa;
- Distrito de Leiria, com excepção dos concelhos de Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos, Peniche e Porto de Mós:
- Distrito de Viseu, com excepção dos concelhos de Armamar, Cinfães, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Tabuaço; Concelho de Ourém, do distrito de Santarém;
- b) CCT entre a Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e as referidas associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1990:

Distritos de Beja, Évora, Faro e Portalegre; Concelhos de Grândola, Santiago do Cacém e Sines, do distrito de Setúbal.

c) CCT entre a AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e as mesmas associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1990:

Distrito de Lisboa;

Distrito de Leiria, nos concelhos exceptuados na alínea a);

Distrito de Santarém, excepto no concelho de Ourém;

Distrito de Setúbal, excepto nos concelhos de Grândola, Santiago do Cacém e Sines.

3 — A delimitação de âmbito geográfico constante do número anterior não prejudica a aplicação aos trabalhadores mencionados na parte final do n.º 1 deste artigo ao serviço de entidades patronais filiadas em qualquer das associações patronais outorgantes das disposições da convenção colectiva directamente aplicável às mesmas entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes ao seu serviço.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Abril de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia, do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 13 de Julho de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT (administrativos/Sul) entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 12 e 19, de 29 de Março e 22 de Abril de 1990, vieram publicados os CCT celebrados entre a Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condicões de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1990, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicados no Boletim do Trabalho e Em-

prego, 1.ª série, n.ºs 12 e 19 de 29 de Maio e 22 de Abril de 1990, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Beja, Évora, Faro e Portalegre e nos concelhos de Grândola, Sines e Santiago do Cacém (distrito de Setúbal) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

2 — A presente extensão não se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre as empresas filiadas na Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve e trabalhadores ao seu serviço.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia, do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 13 de Julho de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1990, foi publicada a alteração salarial mencionada em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência no distrito de Évora de entidades patronais e trabalhadores dos sectores econó-

mico e profissional regulados não filiados nas respectivas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho dos referidos sectores na área de aplicação da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no Boletim do Trabalho e Em-

prego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1990, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial do Distrito de Évora e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19 de 22 de Maio de 1990, são extensivas no distrito de Évora às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patro-

nais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 13 de Julho de 1990. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1990, foi publicada a alteração salarial mencionada em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência na área de aplicação da convenção de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados não representados por qualquer das associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho deste sector económico na área e âmbito fixados na convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1990, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação Comercial de Portalegre e a outra e a FETESE — Federação dos Sindica-

tos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1990, são extensivas na área da sua aplicação às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 9 de Julho de 1990. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1990, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência na área de aplicação da convenção de entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho na área e âmbito fixados na convenção:

Cumprido o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido ainda o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1990, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rosas e a Federação Por-

tuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1990, são extensivas no território do continente às relações de trabalho entre entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam exclusivamente o comércio de veículos de duas rodas e respectivos acessórios e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 13 de Julho de 1990. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Santarém, Alpiarça, Chamusca, Almeirim, Cartaxo, Benavente e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1990, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados não representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformização das condições de trabalho na área e âmbito fixados na convenção e no concelho de Mação;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1990, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação dos Comerciantes Retalhistas

dos Concelhos de Santarém, Alpiarça, Chamusca, Almeirim, Cartaxo, Benavente e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém são extensivas:

- a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas respectivas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante;
- b) No concelho de Mação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado e trabalhadores ao seu serviço

das profissões e categorias previstas na convenção, por não existir associação patronal.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 13 de Julho de 1990. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Viseu

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1990, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência no distrito de Viseu de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pelas suas disposições por não se encontrarem representados pelas respectivas associações;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho na área da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1990, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação de Comerciantes do Distrito de Viseu e outra e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu, publicadas

no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1990, são extensivas no distrito de Viseu às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgantes.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 10 de Julho de 1990. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE do CCT entre a Assoc. de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o SLEDA — Sind. Livre dos Trabalhadores de Serviços de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Doméstico e Afins e ainda das alterações ao CCT entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 6, de 15 de Fevereiro de 1990, e 11, de 22 de Março de 1990, foram publicados, respectivamente, os CCT celebrados entre a Associação de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores de Serviços de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Doméstico e Afins e entre a mesma associação patronal e o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência na área de aplicação da convenção de entidades patronais e trabalhadores deste sector de actividade aos quais as suas disposições não se aplicam por não se encontrarem filiados nas respectivas associações:

Considerando a necessidade de uniformização das condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do CCT celebrado entre a Associação de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o

SLEDA — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Doméstico e Afins, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1990, e ainda do CCT celebrado entre a mesma associação patronal e o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 11, de 22 de Março de 1990, são tornadas extensivas a todas as empresas que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam no território do continente a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação signatária.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Março de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 11 de Julho de 1990. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE das alterações ao CTT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção/Norte).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministé-

rio a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1990.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias;
- c) A PE a emitir será aplicável ainda nos concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho e Feira, do distrito de Aveiro, no concelho de Vila Nova de Foz Côa, do distrito da Guarda, e nos concelhos de Armamar, Cinfães, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Tabuaço, do distrito de Viseu.

Aviso para PE das alterações salariais aos CCT entre a ACRAL — Assoc. dos Comerciantes da Região do Algarve e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações salariais mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 23 e 25, de 22 de Junho e 8 de Julho de 1990, respectivamente.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará as referidas alterações extensivas no distrito de Faro, com excepção do concelho de Por-

timão, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e entre as mesmas associações patronais e o SITESE — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações salariais mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1990.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará as referidas alterações extensivas no distrito de Castelo Branco às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva de trabalho em epígrafe nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do preceito e diploma aludidos, tornará as disposições constantes da sobredita convenção extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que na área da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que na área da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente contrato aplica-se a todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e pela Associação Nacional dos Ópticos e, por outra parte, todos os trabalhadores sindicalizados nas associações sindicais signatárias.
 - 2 (Mantém-se com a redacção em vigor.)

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — A tabela salarial e cláusulas pecuniárias serão válidas pelo período de um ano, entrando em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Tra*-

balho e Emprego, produzindo efeitos a tabela salarial a partir de 1 de Maio de 1990.

2, 3, 4 e 5 — (Mantêm-se com a redacção em vigor.)

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 28.ª

Trabalho fora do local habitual

- 1 e 2 (Mantêm-se com a redacção em vigor.)
- 3 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 4400\$ para alimentação e alojamento.
- 4 Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonadas as seguintes quantias:

Alojamento e pequeno-almoço — 2650\$; Almoço ou jantar — 875\$.

5, 6, 7 e 8 — (Mantêm-se com a redacção em vigor.)

CAPÍTULO IX

Condições sociais

Cláusula 70.ª

Processo disciplinar

- 1 O processo disciplinar deve ser escrito e conter obrigatoriamente:
 - a) Descrição dos comportamentos imputados ao trabalhador:
 - b) Investigação sobre os mesmos, da qual resulte, com maior ou menor probabilidade, a veracidade dos factos;
 - c) Nota de culpa, da qual constem, inequívoca e especificadamente, as acusações feitas ao arguido, que lhe deverá ser enviada em carta registada com aviso de recepção ou entregue em mão própria na presença de duas testemunhas:
 - d) Defesa do arguido, se este entender efectuá-la:
 - e) Audição das testemunhas e outras diligências requeridas pelo arguido, devidamente fundamentadas:
 - f) Decisão, devidamente fundamentada, com menção dos factos considerados provados, que deve ser comunicada ao arguido por forma escrita.
- 2 O processo disciplinar deve iniciar-se nos 60 dias subsequentes ao conhecimento da infracção e concluir--se no prazo de 180 dias.
- 3 Após a emissão de nota de culpa deve ser facultada ao trabalhador a consulta de todo o processo.
- 4 O trabalhador disporá de um mínimo de 10 dias para apresentar a sua defesa por escrito.
- 5 O número de testemunhas não poderá exceder cinco pelo trabalhador e outras cinco pela entidade patronal.
- 6 Findo o processo disciplinar, deve o mesmo ser presente à comissão de trabalhadores, ou comissão intersindical, ou comissão sindical, ou delegado sindical, ou ao sindicato, pela indicada ordem de preferência. que deverá pronunciar-se no prazo de quatro dias.
- 7 Durante o decurso do processo disciplinar o trabalhador pode ser suspenso, sem perda de retribuição, se a sua presença se mostrar inconveniente à investigação dos factos.
- 8 O processo disciplinar não será obrigatório se, em face da presumível infracção, se não admitir sanção superior à repreensão registada.
- 9 A falta de processo disciplinar ou a falta das diligências referidas nas alíneas a), e) e f) do n.º 1 e no n.º 6 desta cláusula determinam a nulidade insuprimível do processo e consequente impossibilidade de se aplicar a sanção.

ANEXO I

Definição funcional de categorias

VIII — Óptico-optometrista

Óptico-optometrista. — (Definição funcional que consta da Classificação Nacional de Profissões, ed. de 1980, e suas actualizações.)

ANEXO II

Tabela de retribuições certas mínimas

Grupo I — Óptico-optometrista

Grupo	Zona A	Zona B
I	78 250\$00 72 750\$00 68 500\$00 65 700\$00 61 300\$00 56 750\$00 43 900\$00 36 800\$00 28 500\$00 27 100\$00 26 500\$00	77 850\$00 72 300\$00 68 100\$00 65 300\$00 60 900\$00 56 350\$00 43 500\$00 36 400\$00 28 100\$00 26 700\$00 26 250\$00

(a) Servente de limpeza: 240\$/hora para a zona A; 230\$/hora para a zona B.

Zona A — (Mantém-se a redacção em vigor.) Zona B — (Mantém-se a redacção em vigor.)

Nota. — As cláusulas e restante matéria não objecto de revisão mantêm-se com a redacção em vigor.

Lisboa, 4 de Junho de 1990.

Pela Associação Nacional dos Ópticos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seus sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços Novas Tecnologias

e Novas Tecnologias; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

e Santa Maria; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ileg(vel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Maria Teresa Nunes Guimarães de Rodrigues Ribolhos.

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: Duarte Sérgio dos Santos Melo Correia.

Entrado em 4 de Julho de 1990.

Depositado em 18 de Julho de 1990, a fl. 6 do livro n.º 6, com o n.º 304/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente CCT aplica-se a todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e pela Associação Nacional dos Ópticos e, por outra, todos os trabalhadores sindicalizados nas associações sindicais signatárias.
 - 2 (Mantém-se com a redacção em vigor.)

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 A tabela salarial e as cláusulas pecuniárias serão válidas pelo período de um ano, entrando em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, produzindo efeitos a tabela salarial a partir de 1 de Maio de 1990.
 - 2, 3, 4 e 5 (Mantêm-se com a redacção actual.)

Cláusula 28.ª

Trabalho fora do local habitual

- 1 e 2 (Mantêm-se com a redacção em vigor.)
- 3 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 4400\$ para alimentação e alojamento.
- 4 Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonadas as seguintes quantias:

Alojamento e pequeno-almoço — 2650\$; Almoço ou jantar — 875\$.

5, 6, 7 e 8 — (Mantêm-se com a redacção em vigor.)

CAPÍTULO X

Cláusula 70.ª

2	! —	O pro	cesso	o dis	ciplinar	dev	e iniciar-s	e nos	60	dias
sub	seq	uentes	ao c	conh	ecimen	to da	infracçã	o e c	onc	luir-
-se	no	prazo	de	180	dias.		-			

3 –	-		•	•	 •	•	•	٠.	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•		•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
4 –	-	• •	•	• •		•	•		•									•	•		•			•	•	•											•	
5 —	_		•			•				•										•		•	•		•	•	•	•	•	•				•				
6	_		•											•						•				•	•	•			•		•			•	•			

7 — (Eliminado.) 8 —

ANEXO I

Definição funcional de categorias

VIII — Óptico-optometrista

Óptico-optometrista. — (Definição funcional que consta da Classificação Nacional de Profissões, ed. de 1980, e suas actualizações.)

ANEXO II

Tabela de retribuições certas mínimas

Grupo I --- Óptico-optometrista

Grupo	Zona A	Zona В
I	78 250\$00 72 750\$00 68 500\$00 65 700\$00 61 300\$00 56 750\$00 43 900\$00 36 800\$00 28 500\$00 27 100\$00 26 500\$00	77 850\$00 72 300\$00 68 100\$00 65 300\$00 60 900\$00 56 350\$00 43 500\$00 36 400\$00 28 100\$00 26 700\$00 26 250\$00

(a) Servente de limpeza: 240\$/hora para a zona A; 230\$/hora para a zona B.

Zona A — (Mantém-se a redacção em vigor.) Zona B — (Mantém-se a redacção em vigor.)

Notas

- (1) Às empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica aplica-se exclusivamente a tabela de remunerações da zona A.
- (2) As cláusulas e restante matéria não objecto de revisão mantêm-se com a redacção em vigor.

Lisboa, 11 de Junho de 1990.

Pela Associação Nacional dos Ópticos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa.

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Declara-se que a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Co-

Entrado em 4 de Julho de 1990.

Depositado em 16 de Julho de 1990, a fl. 6 do livro n.º 6, com o n.º 301/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

lectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as empresas que no País desenvolvem as actividades representadas pela associação patronal signatária e nela inscritas e os

trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 29.^a

Retribuições mínimas mensais

1, 2 e 3 — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

4 — Para efeitos da aplicação das tabelas de remunerações mínimas, as entidades patronais serão classificadas num dos grupos seguintes:

Grupo I — empresas com menos de 12 trabalhadores ou que na média dos últimos três anos tenham pago um montante de IRC inferior a 81 400\$:

Grupo II — empresas com 12 ou mais trabalhadores ou que na média dos últimos três anos tenham pago um montante de IRC igual ou superior a 81 400\$.

5, 6, 7, 8, 9 e 10 — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 30.ª

Ajudas de custo

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores abrangidos por este contrato as despesas de alojamento e alimentação quando estes se deslocam em serviço, contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas, podendo, contudo, a entidade patronal optar em qualquer altura, com aviso prévio, pelo pagamento de uma importância nunca inferior a:

Almoço ou jantar — 900\$; Alojamento com pequeno-almoço — 2260\$.

2 — (Mantém-se com a redacção actual.)

3 — As entidades patronais pagarão, no prazo de 15 dias a contar da exibição de recibo comprovativo do pagamento do prémio de um seguro de acidentes pessoais que cubra apenas riscos de invalidez absoluta permanente e morte, até ao limite de 2500 contos, a quantia constante desse mesmo recibo. Esta regalia é apenas devida a vendedores sem comissão e aos vendedores que, auferindo comissões no ano anterior, não tenham excedido, respectivamente, as retribuições mistas (parte fixa mais parte variável) de 1 075 000\$ ou 1 240 000\$, conforme se trate de empresas dos grupos I ou II.

4 — Aos vendedores, viajantes, pracistas e prospectores de vendas que não vençam comissões ou, quando as vençam, tenham recebido no ano civil anterior comissões de montante inferior ou igual a 895 000\$ as entidades patronais pagarão, contra a apresentação do respectivo recibo, o prémio de um seguro que cubra a responsabilidade civil contra terceiros até ao limite actual do seguro obrigatório.

Cláusula 54.ª

Retroactividade

1 — As tabelas salariais e os valores das ajudas de custo fixados na cláusula 30.ª produzirão efeitos desde 1 de Maio de 1990.

2 — As diferenças salariais que resultarem da aplicação das novas tabelas entre 1 de Maio e a data da publicação deste CCT poderão ser pagas até ao fim do mês de Outubro de 1990 pelas entidades patronais que, por dificuldades económicas, o não possam fazer aquando da entrada em vigor do CCT.

Nota. — As restantes matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

ANEXO II
Tabela das retribuições mínimas mensais

	_		
Níveis	Categorias profissionais	Grupo I	Grupo II
I	Categorias superiores Chefe de escritório Director de serviços	67 700\$00	71 000\$00
II	Chefe de departamento Contabilista técnico de contas Chefe de divisão ou de serviço	63 200\$00	67 200\$00
III	Encarregado geral	59 800\$00	63 500\$00
IV	Encarregado de armazém Caixeiro-encarregado ou cai- xeiro-chefe de secção Correspondente em línguas estrangeiras Inspector de vendas Secretário de direcção Programador mecanográfico Operador informático	57 800\$00	61 900\$00
V	Primeiro-caixeiro Primeiro-escriturário Fiel de armazém Caixa (escritório) Operador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira Decorador Expositor Vendedor, viajante e pracista (sem comissões) Coleccionador com três anos ou mais Prospector de vendas (sem co- missões) Motorista de pesados	55 350\$00	58 750\$00
v	Segundo-caixeiro Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Coleccionador com menos de três anos Vendedor, viajante e pracista (com comissões) Prospector de vendas (com comissões) Preparador-verificador Cobrador Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Conferente Motorista de ligeiros Telefonista de 1.a	50 800\$00	54 400\$00
VII	Terceiro-caixeiro Terceiro-escriturário Telefonista de 2.ª Caixa de balcão	47 350\$00	50 800\$00

	Níveis	Categorias profissionais	Grupo I	Grupo II
-	VIII	Contínuo Porteiro Guarda Distribuidor Embalador Empillhador Servente com 18 anos ou mais Etiquetador Ajudante de motorista	44 00\$00	46 500\$00
	IX	Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano	36 600\$00	39 250\$00
	X	Estagiário do 1.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Servente com menos de 18 anos Servente de limpeza	34 000\$00	36 250\$00
	ΧI	Praticante com 16 ou 17 anos Paquete com 16 ou 17 anos	25 500\$00	27 950\$00
•	XII	Praticante com 14 ou 15 anos Paquete com 14 ou 15 anos	23 500\$00	25 500\$00
•	XIII	Aprendiz	19 250\$00	20 000\$00

Porto, 3 de Julho de 1990.

Pela Associação Portuguesa dos Grossistas Têxteis:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Fernando Vieira Pinheiro.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Fernando Cruz Couto Sousa.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 16 de Julho de 1990. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos, seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 27 de Junho de 1990. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo:
- Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Julho de 1990.

Depositado em 17 de Julho de 1990, a fl. 6 do livro n.º 6, com o n.º 306/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e outra — Alteração salarial e outras

Novo texto acordado para as cláusulas 52.ª, n.º 3, 57.ª, n.º 2, alíneas a), b), c) e d), 60.ª, n.º 1, e anexo II — Tabela de remunerações do CCT celebrado entre a Associação dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal, Associação dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal, Associação dos Agentes de Navegação e Empresas de Tráfego e Estiva do Sul — ANESUL e Associação Nacional das Empresas Operadoras Portuárias — ANEE, por um lado, e, por outro, o Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária — SAP e a Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores Portuários — FSP, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1989.

Novo texto

Cláusula 52.ª

Diuturnidades

............

3 — O valor da diuturnidade é de 2280\$.

Cláusula 57.ª

Trabalho extraordinário — refeição

 a) Pequeno-almoço — quando o trabalho termine depois das 6 horas ou se inicie antes das 8 horas — 270\$;

- b) Almoço quando o trabalhador preste serviço mais de 30 minutos no período de intervalo para refeição e descanso fixado no horário de trabalho — 970\$;
- c) Jantar quando o trabalho termine depois das 20 horas 970\$;
- d) Ceia quando o trabalho se prolongue para além das 24 horas ou se inicie antes da 1 hora — 640\$.

Cláusula 60. a

Comparticipação nas despesas de almoço

1 — Será atribuído a todos os trabalhadores, nos dias em que preste um mínimo de cinco horas de trabalho normal, uma comparticipação nas despesas de almoço, sempre que possível em senhas, no valor de 935\$.

ANEXO II Tabela de remunerações

Classe	Categoria	Remuneração
A	Chefe de serviços	119 470 \$ 00
В	Chefe de secção	101 230\$00
С	Primeiro-oficial Encarregado de armazém Encarregado de parque de contentores	91 770 \$ 00
D	Segundo-oficial	87 550 \$ 00

-	year and the second	
Classe	Categoria	Remuneração
E	Terceiro-oficial	81 740\$00
F	Aspirante Cobrador Primeiro-contínuo Primeiro-porteiro Telefonista Conferente de armazém Conferente de parque de contentores Guarda, rondista, vigilante Operador de máquinas	72 160\$00
G	Servente Embalador	67 150\$00
Н	Praticante	57 800\$00
I	Segundo-contínuo	57 740\$00
J	Praticante de estagiário	49 820\$00
L	Praticante de estagiário de armazém do 1.º semestre	40 700 \$ 00 53 470 \$ 00
M	Paquete	39 220 \$ 00

A remuneração mensal dos auxiliares de limpeza a tempo parcial será calculada na base de um vencimento hora de 310\$.

O período de vigência da tabela salarial e das cláusulas de expressão pecuniária terá a duração de 12 meses, salvo se outro for, entretanto, fixado por lei, e produzirá efeitos de 1 de Março de 1990 a 28 de Fevereiro de 1991, data a partir da qual vigorarão as condições que entretanto vierem a ser acordadas entre as partes.

Lisboa, 13 de Março de 1990.

Pela Associação dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal:

(Assinatura ileeível.)

Pela Associação dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Agentes de Navegação e Empresas Operadoras Portuárias do Sul — ANESUL:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional das Empresas Operadoras Portuárias — ANEE:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária -- SAP:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores Portuários — FSP:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Maio de 1990. Depositado em 17 de Julho de 1990, a fl. 6 do livro n.º 6, com o n.º 302/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. Nacional da Actividade Turística (regime de trabalho efectivo e regime de trabalho eventual) — Alteração salarial e outras.

I PARTE

Profissionais em regime efectivo

Cláusula 24.ª

1 — O trabalhador que, por determinação da entidade patronal, se desloque em serviço desta ou em serviço continuado ou frequente, a pedido dela e fora da povoação em que se situa o local de trabalho, em cursos de aperfeiçoamento profissional e viagens de estudo, tem direito a alojamento e refeições nos termos da cláusula 27.^a, a transporte e a um subsídio, que será, por dia ou fracção, de:

- a) Continente e ilhas 1500\$;
- b) Estrangeiro 3000\$.

2	—	•	•		•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
3	_		•	• •		•	•		•		•	•			•		•				•	•					•	•	•	•	•	•		•	•	•		•
4	_																																					

ANEXO I

Cláusula 26. a
1 —
2 —
3 —
4 —
5 —

- 6 As agências contribuirão para o custo da refeição de almoço com 290\$ para os trabalhadores que trabalhem o dia inteiro.
- 7 Os profissionais em serviço, quando em viagem superior a sete dias consecutivos, têm direito a um subsídio de 360\$ por dia para tratamento de roupas, calculado sobre a duração total da viagem.

Cláusula 27.ª

Condições de transporte, alojamento e refeições

- 1 Sempre que o trabalhador se desloque acompanhando clientes, tem direito a transporte, alojamento e refeições nas mesmas condições da maioria dos participantes.
- 2 O alojamento será em quarto individual com banho.
- 3 No caso de viajar sozinho, terá direito a alojamento e refeições em estabelecimento hoteleiro de categoria igual a 1.ª-B, ou de três estrelas, ou superior, sempre que circunstancialmente a tal seja obrigado.
- 4 Sempre que os participantes da viagem não tenham refeições incluídas ou no caso de o profissional viajar sozinho e não pretender tomar as refeições no hotel, tem direito aos seguintes subsídios:
 - a) Em território nacional:

Pequeno-almoço — 230\$; Almoço ou jantar — 1 280\$.

b) Em território estrangeiro;

Pequeno-almoço — 1 030\$; Almoço ou jantar — 3 850\$.

5 — Os transferistas terão direito a tomar as refeições a expensas da empresa sempre que se encontrem em serviço nos seguintes períodos:

Pequeno-almoço — das 7 horas e 30 minutos às 9 horas e 30 minutos;

Almoço — das 12 horas e 30 minutos às 14 horas e 30 minutos;

Jantar — das 19 horas e 30 minutos às 20 horas e 30 minutos:

desde que a tomada das refeições não prejudique o serviço de que se acham incumbidos, caso em que poderão optar entre a dispensa pelo período de tempo igual ao da refeição ou do quantitativo previsto no n.º 4 supra.

Tabela de vencimentos dos profissionais de informação turística em regime permanente

Categoria profissional	Definição de funções	Retribuição mínima mensal
Guia-intérprete	É o profissional que acompanha turistas em viagens e visitas a locais de interesse turístico, tais como museus, palácios e monumentos nacionais, prestando informações de carácter geral, histórico e cultural, cuja actividade abrange todo o território nacional.	80 000\$00
Correio de turismo	É o profissional que acompanha viagens turísticas ao estrangeiro como representante dos respectivos organizadores, velando pelo bem-estar dos turistas e pelo cumprimento do programa das viagens.	80 000\$00
Guia regional	É o profissional que acompanha turistas em viagens e visitas a locais de interesse turístico, tais como museus, palácios e monumentos nacionais, prestando informações de carácter geral, histórico e cultural, cuja actividade se exerce exclusivamente numa região definida.	66 500\$00
Transferista	É o profissional cuja actividade consiste em acolher e acompanhar turistas de estações terrestres, marítimas ou aéreas para locais de alojamento ou destas para aquelas em trânsito de uma estação para outra ou em deslocações cuja exclusiva finalidade seja a ligação entre dois locais turísticos e ainda dar assistência individual ou em grupo.	66 500\$00

O nível de classificação que melhor corresponde às funções e formação dos guias-intérpretes, correios de turismo e guias regionais é o que está previsto no n.º 4 (profissionais altamente qualificados), n.º 4.1, e para os transferistas é o que está previsto no n.º 5 (profissionais qualificados), n.º 5.4, do quadro de estrutura dos níveis de qualificação anexo ao Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho.

ANEXO II

Tabelas salariais de transferistas em regime efectivo para trabalho extraordinário, nos termos da cláusula 1.ª, n.º 5

1 — A retribuição será:

Transfer (duração máxima de duas horas):

De 1 a 3 passageiros	1280\$00
De 4 a 15 passageiros	1750\$00
De 16 a 30 passageiros	2150\$00
31 ou mais passageiros	2550\$00

Os serviços de transfer de duração superior a duas horas terão um acréscimo de 900\$ por cada hora a mais, independentemente do número de passageiros. Hospitality desk: Mínimo de duas horas 2150\$00 Cada hora a mais..... 1050\$00 Assistência (prestação de informação e entrega de documentos em aeroportos, estações marítimas e hotéis): Cada hora 780\$00 Assistência em autocarros turísticos de

2 — A não efectivação de um *transfer* por causa alheia ao profissional dar-lhe-á direito a receber uma importância correspondente ao valor mínimo de um *transfer*, desde que não tenha sido avisado com 12 horas de antecedência.

serviço automatizado (por circuito)

Serviço de recolha e entrega de passageiros em hoteis (por hora)..... 1940\$00

780\$00

ANEXO III

Tabelas salariais para guias-intérpretes e guias regionais em regime efectivo para o trabalho extraordinário, nos termos da cláusula 14.ª, n.º 5, alínea a).

A retribuição será:

a) Por serviço principiado e findo entre as 8 e as 20 horas, 4630\$ e 8100\$, quando, respectivamente, tenha uma duração de meio dia ou dia inteiro (até oito horas). Cada hora de duração a mais:

Entre as 8 e as 20 horas	1160\$00
Entre as 20 e as 24 horas	1490\$00
Entre as 0 e as 8 horas	1850\$00

O trabalho prestado aos domingos e feriados terá um suplemento de 30% sobre a remuneração base (meio dia, 4630\$, ou dia inteiro, 8100\$).

II PARTE

Profissionais em regime de trabalho eventual

Cláusula 13.ª

Subsídios

1 — Sempre que os participantes da viagem não tenham refeições incluídas ou no caso de o profissional viajar sozinho e não pretender tomar as refeições no hotel, tem direito aos seguintes subsídios na moeda do país em causa:

Almoço ou jantar.....

u) ziii cerricorio macromar,	a)	Em	território	nacional:
------------------------------	----	----	------------	-----------

Pequeno-almoço	230\$00 1280\$00	
b) Em território estrangeiro:		
Pequeno-almoço	1030\$00	

3850\$00

2 —	
3 —	
4 —	

- 5 Sempre que o número de turistas seja superior a 30, os guias-intérpretes terão direito a 90\$ por cada pessoa a mais.
- 6 As agências contribuirão para o custo da refeição de almoço com 290\$ para os trabalhadores que trabalhem o dia inteiro.
- 7 Os profissionais em serviço, quando em viagem superior a sete dias consecutivos, têm direito a um subsídio de 360\$ por dia para tratamento de roupas, calculado sobre a duração total da viagem.

ANEXO I

Guia-intérprete. — É o profissional que acompanha turistas em viagens e visitas a locais de interesse turístico, tais como museus, palácios e monumentos nacionais, prestando informações de carácter geral, histórico e cultural, cuja actividade abrange todo o território nacional:

Serviço de meio dia (quatro noras) Serviço de dia inteiro (oito horas) Cada hora de duração a mais:	8100\$00
Entre as 8 e as 20 horas	1160\$00
Entre as 20 e as 24 horas	1490\$00
Entre as 0 e as 8 horas	1850\$00

O trabalho prestado aos domingos e feriados terá um suplemento de 30% sobre a remuneração base (meio dia, 4630\$, ou dia inteiro, 8100\$).

ANEXO II

Correio de turismo. — É o profissional que acompanha viagens turísticas ao estrangeiro como representante dos respectivos organizadores, velando pelo bemestar dos turistas e pelo cumprimento do programa de viagens:

Serviço de um dia	9260\$00
Servico continuado (mais de um dia)	8100\$00
Se o serviço se iniciar depois das 0 ho-	
ras e antes das 8 horas, cada hora ou	
fracção até às 8 horas	1850\$00

ANEXO III

Transferista. — É o profissional cuja actividade consiste em acolher e acompanhar turistas de estações terrestres, marítimas ou aéreas para locais de alojamento, ou destes para aquelas, em trânsito, de uma estação para outra, e assistir a grupos de turistas nacionais ou estrangeiros:

Transfers (duração máxima de duas horas) dentro do período normal de trabalho:

De 1 a 3 passageiros	1280\$00
De 4 a 15 passageiros	1750\$00
	2150\$00
31 ou mais passageiros	2550\$00

Os serviços de transfers de duração su-
perior a duas horas terão um acrés-
cimo de 900\$ por cada hora a mais,
independentemente do número de
passageiros.
77

Hospitality desk:

Mínimo de duas pessoas	2150\$00
Cada hora a mais	1050\$00

Assistências (prestação de informação e entrega de documentos em aeroportos, estações marítimas e hotéis):

> Cada hora 780\$00

Assistência em autocarros turísticos de serviço automatizado (por circuito) 1940\$00 Serviço de recolha e entrega de passageiros em hotéis (por hora)..... 780\$00

ANEXO IV

Guia regional. — É o profissional que acompanha turistas em viagens turísticas e visitas a locais de interesse, tais como museus, palácios e monumentos nacionais, prestando informações de carácter geral e histórico-cultural, e cuja actividade se exerce exclusivamente numa região definida:

Serviço	de mei	o dia (quatro horas)	. 4630\$00
Serviço	de dia	inteiro (oito horas)	. 8100\$00
Cada ho	ora de	duração a mais:	

Entre as 8 e as 20 horas	1160\$00
Entre as 20 e as 24 horas	1490\$00
Entre as 0 e as 8 horas	1850\$00

O trabalho prestado aos domingos e feriados terá um suplemento de 30% sobre a remuneração base (meio dia, 4630\$, dia inteiro, 8100\$.

ANEXO V

Algarve

(Eliminado.)

Retroactividade. — O presente acordo considera-se em vigor a partir do dia 1 de Abril de 1990.

Pela Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo:

Assinando com a seguinte declaração:

Ao assinar a presente convenção colectiva de trabalho e para evitar Ao assinar a presente convenção colectiva de traoalno e para evitar quaisquer mal-entendidos quanto ao real conteúdo da sua vontade negocial, que presidiu a estas negociações, entende a comissão negociadora da Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo deixar aqui bem expresso que este acordo de revisão das matérias pecuniárias do CCT não prejudica nem anula o seu entendimento, que vem de ámuito defendendo, de que o trabalho prestado pelos profissionais de informação turística que não exercem a sua actividade em regime efectivo reverte, solvo cara a presenção a naturara indicia da trabalho da trobalho. tivo reveste, salvo raras excepções, a natureza jurídica de trabalho en regime de prestação de serviços (trabalho independente), e não a de trabalho eventual.

Por razões de boa colaboração e relacionamento entre as partes en-Por razoes de boa coladoração e relacionamento entre as partes en-volvidas (Sindicato-APAVT-profissionais), e com o objectivo de evitar discriminações em matéria remuneratória entre os profissionais que pres-tam serviços às agências de viagens, mantém-se a orientação de que as cláusulas — as que figuram no CCT para o trabalho eventual — que directa ou indirectamente envolvam ou se repercutam na matéria pecuniá-ria continuarão, tal como no passado, a aplicar-se aos profissionais em regime de prestação de serviços, sem prejuízo da sua própria natureza jurídica como profissionais que prestam a sua actividade em regime de prestação de serviços ou de trabalho independente.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional da Actividade Turística:

Assinando com a seguinte declaração:

O Sindicato Nacional da Actividade Turística manifesta não ser este

O Sindicato Nacional da Actividade Turística manifesta não ser este o acordo justo e devido, mas, a fim de resolver o presente impasse negocial e num gesto de boa vontade, aceita o presente acordo.

Todavia, formula votos para que no futuro esta situação não se repita e solicita à Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo que em futuras negociações observe devidamente os preceitos legais em matéria de revisão de cláusulas de expressão pecuniária.

Este acordo deverá constituir o início de uma nova fase de relações mais frutuosas entre as partes signatárias.

(Assinaturas ilegiveis.)

Entrado em 22 de Junho de 1990.

Depositado em 18 de Julho de 1990, a fl. 6 do livro n.° 6, com o n.° 305/90, nos termos do artigo 24.° do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção obriga, por um lado, as casas de saúde representadas pela Associação Portuguesa de

Hospitalização Privada e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 28, 30/7/1990

2 — A tabela de remunerações certas mínimas (anexo II) e demais cláusulas com expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Maio de 1990. Cláusula 14.ª Garantias dos trabalhadores

1 —

Cláusula 26.ª

Descanso semanal

r) Alterar o horário de trabalho do trabalhador se não existirem pelo menos sete dias de intervalo antes de comunicação, excepto em casos

de emergência fundamentada.

Cláusula 21.ª

Remunerações mínimas

2 — Da aplicação da tabela salarial da presente convenção não poderá resultar, em qualquer caso e para

5 — São sempre garantidos dois dias de descanso semanal a todos os trabalhadores. Este terá início após o turno das 0 horas às 8 horas e com um período de 48 horas.

qualquer trabalhador, um aumento da sua retribuição

de base inferior a 70% do valor que em cada ano for

acordado para a tabela salarial, sem prejuízo da apli-

cação desta, quando mais favorável.

ANEXO I

Categorias profissionais, definição de funções e condições específicas

..........

Auxiliar de enfermagem. — Compete ao auxiliar de enfermagem: executar actos para os quais está habilitado com o antigo curso de auxiliares de enfermagem, sob a responsabilidade do enfermeiro generalista.

Tabela de remunerações

Auxiliar de enfermagem

					Escalões					
I	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
52 614\$00	55 458\$00	58 302\$00	61 146\$00	63 990\$00	66 834\$00	69 678\$00	72 522\$00	75 366\$00	78 210\$00	81 054\$00

Nota. — Os escalões correspondem à remuneração de base mínima e substituem, para todos os efeitos, o sistema de diuturnidades.

ANEXO II Tabela de remunerações certas fixas mínimas

17 16	
Assistente técnico de análises clínicas Assistente de consultório com mais de dois anos. Escriturário de 2.ª classe	00\$00 00\$00 00\$00 00\$00
Assistente de consultório com mais de dois anos. Escriturário de 2.ª classe	00\$00
8-A Fogueiro de 2.ª classe	00\$00
7 51 55 6-A 46 60	00\$00
6	
5	
4 43 30	M IST M I

Níveis	Categorias	Remunerações
3 2 1		38 900\$00 32 700\$00 27 700\$00

Lisboa, 8 de Junho de 1990.

Pela Associação Portuguesa de Hospitalização Privada:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologias;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra

STECA — Sindicato dos Fradalhadores de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

e Santa Maria; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte: (Assinatura ilegivel.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Julho de 1990.

Depositado em 18 de Julho de 1990, a fl. 6 do livro n.º 6, com o n.º 303/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre ANEPSA — Assoc. Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela ANEPSA — Associação Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações signatárias.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

- 1 (Mantém a redacção actual.)
- 2 A tabela de remunerações mínimas (anexo II) e as cláusulas de natureza pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990 e vigorarão até 31 de Dezembro de 1990.
 - 3, 4, 5, 6 e 7 (Mantêm-se com a redacção actual.)

CAPÍTULO V

Local de trabalho, transferências e deslocações

- 1, 2 e 3 (Mantêm-se com a redacção actual.)
- 4 No caso previsto na alínea c) do n.º 2, o trabalhador terá direito, além da retribuição normal:
 - a) A um subsídio de 260\$ por cada dia completo de deslocações;
 - b) (Mantém-se com a redacção actual);
 - c) (Mantém-se com a redacção actual.)
 - 5, 6 e 7 (Mantêm-se com a redacção actual.)
- 8 Os valores fixados para a alínea b) do n.º 3 e para a alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:

Almoço ou jantar — 790\$; Alojamento com pequeno almoço — 3100\$.

9 — (Mantém-se com a redacção actual.)

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 26.ª

Serviços de urgência

- 1 (Mantém-se a redacção actual.)
- 2 Sempre que o trabalhador, por motivo de serviços de urgência, se encontre fora do local de trabalho, mas em situação de disponibilidade, de forma contínua, perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, e com vista à realização daquelas, tem direito a um subsídio de 770\$, 1300\$ e 2180\$, respectivamente, em dia útil, de descanso complementar ou de descanso, semanal, independentemente da prestação efectiva de trabalho.

Cláusula 30. a

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 310\$ por cada período de trabalho diário efectivamente prestado.

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

ANEXO II
Tabela de remunerações mínimas

		_			_			_		_	_				_			N	ív	/ei	is	_		_			_	 _			_	_						Remunerações
II III				•	•					•				•		•		•	•	•	•		•		 									•	• •		,	70 300\$00 62 900\$00
IV V	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	-	•	•	•	-	•	٠.			•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠.		
VI VII	•	-	-	•	•	•	-	-			•	•	•	-	•	•	-	•	•	•	•	•	•					-		-	•	-	•	-				,

Porto, 8 de Fevereiro de 1990.

Pela ANEPSA — Associação Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindiçato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 20 de Março de 1990.

Depositado em 19 de Julho de 1990, a fl. 7 do livro n.º 6, com o n.º 309/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

larial e outras.		·	
Cláusula 1.ª	4 —		
Área e âmbito	5 —		
O presente ACT abrange, por um lado, as cooperativas subscritoras e, por outro, os profissionais ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.			
Cláusula 2.ª		ANEXO III	
Vigência	Fno	adramento das profissões e categorias pro	fissionais
1 —	mide	em graus de remuneração	, continue
2 —	Níveis	Categorias profissionais	Remuneração
3 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária serão revistas anualmente, produzindo efei-	1	Gerente	82 600\$00
tos a partir de 1 de Março de 1990.	2	Director de serviços	75 600\$00
Cláusula 32.ª		A	
Diuturnidades	3	Agente técnico agrícola do grau IV Chefe de laboratório Chefe de serviços	69 000\$00
1 — Às remunerações mínimas fixadas na tabela sa- larial constante do presente acordo será acrescida uma		Contabilista Técnico licenciado ou bacharel do grau III	
diuturnidade de 1650\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades. 2 —	4	Agente técnico agrícola do grau III Ajudante de chefe de laboratório Chefe de secção Encarregado geral Guarda-livros Programador Técnico licenciado ou bacharel do grau II	60 800\$00
Cláusula 33.ª Abono por falhas 1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal por falhas de 1200\$ enquanto se mantiverem no exercício dessas funções.	5	Agente técnico agrícola do grau II. Ajudante de encarregado geral Caixeiro encarregado Encarregado de armazém Encarregado de vulgarizador Escriturário principal Operador de computador Prospector de vendas Secretária(o) da direcção Técnico licenciado ou bacharel I	53 900\$00
2 —	6	Agente técnico agrícola do grau I Caixa Fiel de armazém Operador especializado Primeiro-caixeiro Primeiro-escriturário Talhante de 1.*	52 000\$00
 1 — A Cooperativa reembolsará todos os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados pelo seguinte valor: Almoço ou jantar — 600\$. 2 — O trabalhador terá direito ao reembolso do pequeno-almoço, sempre que esteja deslocado em serviço e o tenha iniciado até às 6 horas e 30 minutos, pelo valor de 120\$. 3 — O trabalhador terá direito ao reembolso da ceia, sempre que se encontre deslocado e em serviço entre as 23 horas e as 2 horas, no valor de 152\$50. 	7	Analista de 1.ª Bate-chapa de 1.ª Canalizador de 1.ª Encarregado de transportes Mecânico auto de 1.ª Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 1.ª Motorista de pesados Oficial electricista com mais de três anos Operador de 1.ª Pintor de máquinas, veículos ou móveis de 1.ª Segundo-caixeiro Segundo-escriturário Serralheiro mecânico de 1.ª Talhante de 2.ª Vulgarizador de 1.³	46 900\$00

ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas de produtores de leite e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas e outros — Alteração sa-

Níveis	Categorias profissionais	Remuneração	Níveis	Categorias profissionais	Remuneração
	Analista de 2.ª		16	Encarregado de posto de recepção de leite Encarregado de sala de ordenha (Salário hora com base no salário mí- nimo nacional para rurais.)	177 \$ 00/hora
8	Inseminador artificial. Mecânico auto de 2.ª Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 2.ª Oficial electricista até três anos Operador de 2.ª Pintor de máquinas, veículos ou móveis de 2.ª	45 500\$00	17	a) Aprendiz ou paquete de 17 anos e praticante do comércio ou armazém do 3.º ano	23 200\$00
	Serralheiro mecânico de 2.ª Terceiro-caixeiro Terceiro-escriturário Telefonista Vulgarizador de 2.ª			ticante do comércio ou armazém do 1.º ano	20 450\$00
	vagarizator de 2.		Pela	Cooperativa Agrícola do Vale do Vouga:	
	Analista de 3. ^a			(Assinatura ilegível.)	
	Canalizador de 3.ª		Pela	Cooperativa Agrícola de Sanfins:	
9	Mecânico auto de 3.ª	44 500 \$ 00		(Assinatura ilegível.)	
	nado, ventilação e aquecimento de 3.ª Pedreiro-trolha de 1.ª		Pela	Cooperativa Agrícola de Anadia:	
	Pintor de 1.ª (CC) Pintor de máquinas, veículos ou móveis			(Assinatura ilegível.)	
	de 3.ª Profissional de armazém Serralheiro mecânico de 3.ª		Pela	Cooperativa Agrícola dos Criadores de Gado da Freguesia (Assinatura ilegível.)	a de Aguada de Cima
	Colhedor de amostras		- Pela	Cooperativa Agrícola Mirense:	
10	Motorista de ligeiros	41 650\$00		(Assinatura ilegível.)	
	Pintor de 2.ª (CC)		Pela	a Cooperativa Agrícola de Cantanhede:	
			-	(Assinatura ilegivel.)	
11	Ajudante de motorista	40 100\$00	Pela	a Cooperativa Agrícola do Bebedouro: (Assinatura ilegível.)	
			- Pela	a Cooperativa Agrícola de Soure:	
	Caixeiro-ajudante do 3.º ano Dactilógrafo do 3.º ano			(Assinatura ilegível.)	
12	Estagiário do 3.º ano	37 650\$00	Pela	a COOPOMBAL Cooperativa Agrícola do Concelho (Assinatura ilegível.)	de Pombal:
	Servente de armazém		– Pela	a Cooperativa Agrícola de Vagos:	
	Ajudante de electricista do 2.º ano			(Assinatura ilegível.)	
13	Guarda Operário não diferenciado Porteiro	36 550 \$ 00	Pela	a Cooperativa Agricola do Concelho da Figueira da Fo	oz:
	Praticante do 2.º ano Servente (CC) Servente de limpeza		Pela	a Cooperativa Agrícola dos Lavradores do Vale do Mo	ondego:
	Caixeiro-ajudante do 2.º ano	!	O Pela	a Cooperativa Agrícola de Vila Nova de Poiares:	
14	Dactilógrafo do 2.º ano	34 750\$00		(Assinatura ilegível.)	
	Estagiário de vulgarizador		Pela	a Cooperativa Agrícola de Condeixa-a-Nova e Penela:	
	Ajudante de electricista do 1.º ano		-	(Assinatura ilegível.)	·
15	Caixeiro-ajudante do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano	33 500\$00	Pela	a Cooperativa Agrícola da Feira e São João da Madei (Assinatura ilegível.)	ıra:
15	Estagiario do 1.º ano	33 300\$00	Pel:	a Cooperativa Agrícola dos Criadores de Gado e Avic	ultores do Caima:
	Praticante metalúrgico do 1.º ano		_	(Assinatura ilegível.)	

Pela Cooperativa Agricola do Concelho de Ovar:

(Assinatura ilegívei.)

Pela Cooperativa Agrícola dos Lavradores de Vale de Cambra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/UGT:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticínios:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 21 de Junho de 1989.

Depositado em 18 de Julho de 1990, a fl. 7 do livro n.º 6, com o n.º 307/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Resende, Actividades Turísticas, S. A., e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outras

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

- 1 A presente regulamentação colectiva de trabalho, adiante designada por AE, abrange, por um lado, a empresa Resende, Actividades Turísticas, S. A., e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, nas categorias previstas neste AE e representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 As entidades subscritoras do presente AE acordam em fazer aplicar às empresas representadas e aos trabalhadores ao seu serviço o contrato colectivo de trabalho publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1980, com as respectivas alterações introduzidas posteriormente.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente AE entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim de Trabalho e Emprego.
- 2 A tabela salarial não poderá ter um período de vigência superior a 12 meses contados a partir da sua produção de efeitos.
- 3 A produção de efeitos da tabela salarial reporta--se-á a 1 de Março de cada ano.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 11.ª

Deveres da empresa

São deveres da empresa:

p) Entregar aos trabalhadores que procedam a cobranças em movimento, mediante recibo no início do seu período normal de trabalho, ou antes, uma importância não inferior a 5000\$, para efeitos de poder entregar aos utentes os necessários trocos, decorrentes da venda de títulos de transporte, excepto se os trabalhadores não tiverem prestado contas de cobranças efectuadas anteriormente.

Cláusula 12.^a

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

d) Informar com verdade e espírito de justiça a respeito dos seus subordinados ou sobre quaisquer factos de serviço que lhes sejam solicitados pela empresa, desde que no âmbito da sua definição de funções.

Cláusula 13.ª

Garantias dos trabalhadores

É vedado à empresa:

p) A criação de novas classes ou categorias profissionais e respectivas definições de funções, sem aprovação da comissão paritária.

CAPÍTULO VI

Prestação de trabalho

Cláusula 20.ª

Horário de trabalho - definição e princípios gerais

- 1 Entende-se por horário de trabalho a definição das horas de início e termo do período normal de trabalho diário, bem como os intervalos de descanso.
- 2 Compete à empresa estabelecer o horário de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço dentro dos condicionalismos legais e do presente AE.
- 3 Poderão ser praticados os seguintes tipos de horário de trabalho:
 - a) Horário fixo;
 - b) Horário móvel.
- 4 Os mapas de horário de trabalho serão remetidos ao MESS nos casos em que a lei o exija. O horário só poderá entrar em vigor após a sua aprovação pelo MESS.
- 5 A alteração do tipo de horário de trabalho depende do acordo do trabalhador.
- 6 Todos os trabalhadores do movimento deverão possuir livrete de horário de trabalho nos termos do anexo IV (do CCTV/ANTROP) publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 8/80:
 - a) Para registo de todo o trabalho efectuado, no caso de praticarem horário móvel;
 - b) Para registo de trabalho extraordinário prestado em dias normais, de descanso semanal, complementar ou feriado, se praticarem horário fixo.

Cláusula 20. ª-A

Trabalho em horário fixo

- 1 No regime de horário fixo observar-se-á o seguinte horário:
 - a) Administrativos 40 horas semanalmente, divididas por cinco dias, de oito horas cada um, sem prejuízo para outros de menor duração em vigor;
 - b) Movimento, manutenção e outros 45 horas semanais, em cinco dias, de 9 horas cada um, sem prejuízo para outros de menor duração em vigor.
- 2 O período de trabalho diário será interrompido por um intervalo de descanso para refeição, de dura-

ção não inferior a uma hora, nem superior a duas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas consecutivas.

3 — Aos trabalhadores da manutenção e administrativos será concedido um período de 15 minutos, entre as 10 e as 11 horas e entre as 15 e as 17 horas, para tomada de pequenas refeições, contados para efeito de tempo de serviço.

Cláusula 20. ª-B

Trabalho em horário móvel

- 1 Considera-se horário móvel aquele que, respeitando a duração máxima diária e semanal do período normal de horário de trabalho, pode variar, de dia para dia, as horas de início e termo.
- 2 Este regime de horário é praticado pelos trabalhadores afectos ao movimento e será de 45 horas semanais, não podendo ser superior a nove horas diárias, num total de cinco dias.
- 3 A empresa comunicará aos trabalhadores o trabalho a efectuar com 48 horas de antecedência, afixando, para o efeito, as respectivas escalas de serviço com aquele prazo nos locais habituais. Quando se tratar de trabalho posterior ao dia de descanso semanal ou complementar do trabalhador, a comunicação deverá ser feita com a antecedência de 96 horas.
- 4 Entre o fim de um período de trabalho e o início do seguinte terá de ser garantido ao trabalhador um repouso mínimo de 10 horas.
- 5 O período de trabalho diário será interrompido por um intervalo de descanso para refeição não inferior a uma hora nem superior a duas, não podendo o trabalhador prestar mais de cinco horas consecutivas.
- 6 Considera-se tempo de trabalho todo o período decorrido entre o início e o termo do serviço, salvo o intervalo de descanso para a refeição referido no número anterior.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 23.ª

Descanso semanal e complementar

- 1 No acto da admissão dos trabalhadores, a empresa afixará obrigatoriamente os dias de descanso semanal e complementar, os quais só poderão ser alterados por mútuo acordo.
- 2 Para os trabalhadores do horário fixo, o dia de descanso semanal coincidirá sempre com o domingo.
- 3 Para os trabalhadores de escritório e de manutenção, o descanso complementar será o sábado, podendo ser alterado para segunda-feira, desde que haja acordo do trabalhador por escrito.

- 4 O dia de descanso semanal, para os trabalhadores do movimento, coincidirá, sempre que possível, com o domingo.
- a) Sem prejuízo do disposto no número anterior, a empresa garantirá mensalmente um dia de descanso ao domingo, sempre que tal seja requerido pelos trabalhadores.
- b) Os trabalhadores que se encontrem, dentro do seu período normal de trabalho, a prestar serviço ao domingo terão direito a um acréscimo de 25% sobre a sua retribuição normal.
- 5 O dia de descanso complementar tem de ser afixado imediatamente antes do dia de descanso semanal.
- 6 Para os trabalhadores que pratiquem horário móvel, o período de descanso semanal terá a duração mínima de 48 horas, acrescidas da duração de repouso diário estabelecido no n.º 4 da cláusula 20.ª-B.

CAPÍTULO IX

Retribuição

Cláusula 41.ª

Diuturnidades

1 — Para além da remuneração, os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade, no montante de 1850\$, de três em três anos, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição e serão atribuíveis em função da respectiva antiguidade na empresa.

Cláusula 42.ª

Retribuição do trabalho extraordinário

- 1 O trabalho extraordinário será remunerado com os seguintes adicionais sobre o valor da hora normal:
 - a) 50% da retribuição normal da primeira hora;
 - b) 75% da retribuição normal nas horas ou fracções subsequentes.
- 2 Para efeito do cálculo do trabalho extraordinário, o valor da hora será determinado pela seguinte fórmula:

Remuneração mensal × 12 Horas de trabalho semanal × 52

Cláusula 43.ª

Retribuição do trabalho em dias de descanso semanal e feriados

- 1 O trabalho prestado em dias feriados ou dias de descanso semanal e ou complementar é remunerado com o acréscimo de 200%.
- 2 Para efeito de cálculo, o valor da hora será determinado pela seguinte fórmula:

Remuneração mensal × 12 Horas de trabalho semanal × 52

- 3 Qualquer período de trabalho prestado nos dias feriados ou de descanso semanal e ou complementar será pago pelo mínimo de cinco horas, de acordo com os n.º 1 e 2 desta cláusula.
- 4 Cada hora ou fracção trabalhada para além do período normal de trabalho será paga pelo triplo do valor resultante da aplicação da fórmula consignada no n.º 2 desta cláusula.
- 5 Se o trabalhador prestar serviço em qualquer dos seus dias de descanso semanal, terá direito a descansar obrigatoriamente um dia completo de trabalho num dos três dias úteis seguintes por cada dia de serviço prestado, independentemente do disposto nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula.
- 6 Por cada dia de descanso semanal ou feriado em serviço no estrangeiro, o trabalhador, além do adicional referido nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, tem direito a um dia de descanso complementar, gozado seguida e imediatamente à sua chegada.
- 7 Considera-se haver sido prestado trabalho em dias de descanso semanal e ou complementar ou feriado sempre que se não verifiquem, pelo menos, 24 horas consecutivas de repouso no decurso do dia civil em que recair, salvaguardando-se e exceptuando-se os seguintes casos:
 - a) O trabalho que se prolongue até às três horas do dia civil de descanso semanal, de descanso complementar ou feriado;
 - b) Os casos de horário de trabalho que envolvam a prestação de serviço normal em dois dias civis.

Cláusula 46.ª

Abono para falhas

Todos os trabalhadores que movimentam verbas superiores a 170 000\$ mensais receberão, a título de abono para falhas, a quantia de 3000\$.

CAPÍTULO X

Refeições e deslocações

Cláusula 47.ª

Refeições

1 — A empresa pagará aos trabalhadores todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora das horas referidas no n.º 2 ou do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelos seguintes valores:

Pequeno-almoço — 180\$; Almoço ou jantar — 750\$; Ceia — 500\$.

2 — O início e o fim do almoço e do jantar terão de verificar-se, respectivamente, entre as 11 horas e 30 minutos e as 14 horas e entre as 19 e as 21 horas.

- 3 Considera-se que o trabalhador tem direito à ceia quando esteja ao serviço entre qualquer período compreendido entre as 0 e as 5 horas.
- 4 Considera-se haver direito ao pequeno-almoço quando se inicie o serviço até às 7 horas, inclusive.
- 5 Sempre que o trabalhador tiver de interromper o trabalho extraordinário, o mesmo será pago como extraordinário.
- 6 O disposto no n.º 1 não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, que serão pagas mediante factura

Cláusula 47.ª-A

Subsídio de alimentação

- 1 A empresa atribuirá um subsídio de refeição, de valor igual para todos os trabalhadores abrangidos por este AE, o qual fará parte da sua retribuição.
- 2 O subsídio referido através do n.º 1 é de 240\$ por cada dia em que haja prestação de trabalho.
- 3 O estipulado no n.º 2 desta cláusula abrange também os trabalhadores deslocados quer no continente, quer no estrangeiro.

Cláusula 48.ª

Alojamento e deslocação no continente

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do seu local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal ou de outros subsídios neste AE:

- a) A transporte, não só na ida como na volta, para onde tenha sido deslocado a prestar serviço, desde que esse transporte lhe não seja assegurado pela empresa e sendo o tempo perdido na deslocação remunerado como tempo de trabalho;
- A subsídio de deslocação no montante de 600\$, na sequência de pernoita determinada pela empresa;
- c) A dormida contra factura, desde que a empresa não assegure a mesma em boas condições de conforto e higiene.

Cláusula 49.ª

Deslocações ao estrangeiro — alojamento e refeições

- 1 Consideram-se nesta situação todos os trabalhadores que se encontrem fora de Portugal continental.
- 2 Os trabalhadores, para além do salário normal ou de outros subsídios consignados neste AE, têm direito:
 - a) Ao valor de 1200\$ diários, sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
 - b) A dormida e refeições (pequeno-almoço, almoço e jantar) contra factura.

- 3 Os motoristas que efectuem serviço de transporte internacional de passageiros nas linhas regulares de outras empresas com representatividade regional, nomeadamente (Inter-Norte, Inter-Centro e Inter-Sul), para além da remuneração mensal e de outros subsídios ou retribuições estipulados neste AE, terão direito a:
 - a) 8500\$ por cada dia de viagem;
 - b) 7200\$ por cada dia obrigatório de descanso intermédio entre a chegada e o regresso ou pelos dias de paragem devidos, nomeadamente, a casos de avarias ou atrasos.
- 4 Para efeitos da alínea a) do número anterior, as horas de serviço prestadas no dia do início da viagem e no dia do término serão contados como dias completos de trabalho.
- 5 Os valores referidos no n.º 3 serão revistos trimestralmente, segundo a actualização que resultar da alteração da cotação do escudo face ao franco francês. A paridade será estabelecida em relação à cotação do franco no dia da publicação da presente revisão.

Cláusula 52.ª

Melhoria das condições de trabalho

Os trabalhadores que:

Em exercício de longo curso; Pratiquem horário de trabalho por turnos; Pratiquem qualquer tipo de horário de trabalho nocturno;

logo que completem 55 anos de idade e desde que expressamente o solicitem, terão direito, pela mesma ordem, anteriormente referida, às alterações seguintes, sem que daí resulte qualquer prejuízo na retribuição ou qualquer outro subsídio inerente à sua anterior situação:

- A serviço correspondente à sua categoria profissional, somente dentro do âmbito das pequenas deslocações;
- À alteração do seu horário de trabalho para regime fixo/diurno.

Cláusula 59.ª

Sanções disciplinares

- 1 A inobservância por parte dos trabalhadores das normas constantes do presente AE será punida com as penalidades seguintes:
 - a) Repreensão;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Multa até 10% da retribuição diária, pelo prazo máximo de 10 dias, não podendo exceder, em cada ano civil, cinco dias de retribuição;
 - d) Suspensão sem vencimento até 10 dias, não podendo, em cada ano civil, exceder o total de 20 dias;
 - e) Despedimento.
- 2 As penalidades nos termos das alíneas c), d) e e) do número anterior só podem ser aplicadas na sequência de processo disciplinar.

- 3 Da decisão do processo disciplinar cabe recurso, a interpor, no prazo de 10 dias e com efeito suspensivo, para a comissão paritária prevista neste AE, a qual terá obrigatoriamente de reunir e emitir o seu parecer no prazo máximo de 30 dias após a recepção do recurso, excepto se a sanção aplicada tiver sido a referida na alínea e) do n.º 1 desta cláusula, que ficará sujeita ao disposto na cláusula 62.ª (CCTV/ANTROP).
- 4 A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.

CAPÍTULO XIV

Apoio aos trabalhadores

Cláusula 64.ª

Complemento de subsídio de doença

Em caso de doença, a empresa pagará a diferença entre a retribuição auferida à data da baixa e o subsídio atribuído pela Previdência, até ao limite de 60 dias por ano, seguidos ou interpolados.

Cláusula 69.ª

Transportes

- 1 Têm direito a transporte gratuito nas carreiras regulares da empresa:
 - a) Os trabalhadores da empresa;
 - b) Os trabalhadores da empresa que estiverem ou passem à situação de reformados;
 - c) Os filhos dos trabalhadores ou equiparados, no activo ou na situação de reforma, enquanto estudantes, deficientes ou desempregados:
 - d) O cônjuge ou pessoa que viva em comunhão de vida e habitação com o trabalhador no activo ou na situação de reforma;
 - e) As(os) viúvas(os), enquanto se mantiverem em tal situação.
- 2 As empresas emitirão cartões devidamente identificados, de acordo com o estipulado no n.º 1 desta cláusula.
- 3 Para além do previsto no n.º 1, os trabalhadores representados por este AE têm transporte gratuito interempresas em todo o território nacional.

Cláusula 69. ª-A

Reforma por invalidez ou velhice

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este AE passarão à reforma logo que completem 60 anos de idade.
- 2 Aos trabalhadores que atinjam a idade de reforma mencionada no número anterior ser-lhes-á atribuída mensalmente pela empresa uma pensão de reforma equivalente ao salário que vinham auferindo quando fizeram 60 anos, desde que e enquanto se encontrar vedada a possibilidade destes trabalhadores recorrerem à CNP.

Cláusula 69. a-B

Complemento de seguro sobre acidentes de trabalho

Sem prejuízo sobre acidentes de trabalho e com carácter meramente obrigatório, é criado um prémio complementar de seguro por acidente durante o período de trabalho, o qual se regulará nos termos seguintes:

- a) Todos os trabalhadores ao serviço da empresa, bem como os seus familiares de linha recta, terão direito, em caso de acidente durante o período de trabalho de que resultar a incapacidade permanente ou morte, a um seguro de natureza complementar ao que está fixado por lei, que deverá cobrir a diferença entre o salário recebido à data do acidente e a pensão daí resultante;
- b) Se do acidente resultar incapacidade permanente para o trabalho habitual, ser-lhes-á atribuída uma indemnização a calcular sobre a sua retribuição mensal;
- c) Se do acidente resultar a morte, o cônjuge, enquanto durar a viuvez, e os filhos, até atingirem a maioridade, e os ascendentes, desde que provem a dependência económica da vítima, terão direito ao complemento referido na alínea a);
- d) Sem prejuízo da alínea anterior, o complemento devido nos termos deste acordo será o dobro, desde que se prove a culpa da empresa no acidente em questão.

Cláusula 69. a-C

Higiene e segurança

Em prazo não superior a 30 dias da celebração do acordo, o Sindicato compromete-se a apresentar uma proposta de regulamento sobre higiene e segurança, que deverá ser negociada pelas partes no prazo máximo de 60 dias após a sua apresentação.

Cláusula 69. a-D

Contratos a prazo

- 1 É permitida a celebração de contratos de trabalho a prazo, desde que este seja certo.
- 2 O contrato a prazo só deverá ser celebrado quando se verifiquem situações excepcionais e nunca poderá destinar-se a iludir as disposições legais e contratuais que regulam o contrato sem prazo.
- 3 A duração do contrato a prazo não poderá ser superior a seis meses, sem prejuízo da eventual renovação, sempre que se mantenham as razões que o justificaram.
- 4 O trabalhador contratado a prazo fica sujeito a um regime estabelecido neste acordo para os contratos sem prazo em tudo aquilo que lhe for aplicável.
- 5 Os contratos a prazo deverão ser celebrados mediante consulta prévia ao sindicato respectivo.
- 6 Os contratos a prazo deverão constar de documento escrito e assinado pelas partes interessadas, enviando-se uma cópia ao sindicato respectivo.

- 7 Os contratos a prazo que não obedecerem ao disposto na parte final do n.º 1 ou que não constarem de documento escrito devidamente assinado pelas partes serão considerados sem prazo para os efeitos legais.
- 8 Todos os trabalhadores do sector contratados a prazo passam automaticamente a efectivos à data da publicação do presente AE.

CAPÍTULO XVI

Comissão paritária

Cláusula 72.ª

Comissão paritária

- 1 Será constituída uma comissão paritária, com sede em Lisboa, que integrará dois elementos de cada uma das partes outorgantes, as quais poderão ser assessoradas.
- 2 Cada parte indicará à outra, por escrito, nos 30 dias subsequentes à entrada em vigor deste AE, os nomes dos respectivos representantes na comissão paritária.

Conjuntamente com os representantes efectivos serão designados dois suplentes para substituir os efectivos em casos de impedimento.

- 3 Tanto os elementos efectivos como os suplentes podem ser substituídos a qualquer tempo pela parte que os mandatou.
- 4 A comissão paritária terá, designadamente, as seguintes atribuições:
 - a) Interpretação do presente AE;
 - b) Deliberação sobre questões de natureza técnica, nomeadamente a criação de novas categorias profissionais e sua integração na tabela salarial;
 - c) Deliberação sobre os recursos interpostos nos termos do n.º 3 da cláusula 59.ª
- 5 As deliberações da comissão paritária relativas a questões da competência atribuída por força da alínea a) do número anterior constituem a interpretação autêntica do ACT.
- 6 A comissão paritária só poderá deliberar com a presença de, pelo menos, um representante de cada uma das partes, e para a deliberação só poderá pronunciar-se igual número de elementos de cada parte.
- 7 As deliberações da comissão paritária não podem contrariar a lei ou a substância deste AE e são tomadas por maioria dos elementos presentes com direito a voto, nos termos do n.º 6, sendo de imediato aplicáveis, salvo se tiverem de ser comunicadas ao MESS para efeitos de publicação.
- 8 O expediente da comissão será assegurado pela FESTRU.
- 9 A comissão paritária estará apta a funcionar logo que cada uma das partes dê cumprimento ao disposto no n.º 2.

10 — Na sua primeira reunião, a comissão paritária elaborará o respectivo regulamento de funcionamento.

Tabela salarial

Grupo I (78 800\$):

Director de serviços.

Grupo II (71 500\$):

Chefe de departamento. Contabilista. Chefe de divisão ou serviços. Tesoureiro.

Grupo III (65 500\$):

Secretário de direcção.
Chefe de secção.
Guarda-livros.
Programador mecanográfico.
Operador de computador.
Encarregado de electricista.
Encarregado metalúrgico.
Chefe de movimento.

Grupo IV (60 800\$):

Chefe de equipa metalúrgico.
Chefe de equipa electricista.
Oficial principal metalúrgico ou electricista.
Escriturário principal.
Chefe de estação.
Chefe de central.
Encarregado de garagens.

Grupo V (60 300\$):

Escriturário de 1.ª Monitor.
Caixa.
Operador mecanográfico.
Técnico de electrónica.
Fiel de armazém (mais de um ano).
Electricista (mais de três anos).
Oficial de 1.ª
Fiscal.

Grupo V-A (60 000\$):

Motorista. Expedidor. Despachante.

Grupo VI (58 300\$):

Escriturário de 2.ª Operador de máquinas de contabilidade. Operador-verificador mecanográfico. Esteno-dactilógrafo de língua portuguesa. Operador de telex. Cobrador. Empregado de serviço externo. Coordenador.

Grupo VII (55 950\$):

Oficial de 2.^a
Apontador (mais de um ano).
Electricista (menos de três anos).
Encarregado de cargas e descargas.

Assistente de bordo.
Anotador-recepcionista.
Cobrador-bilheteiro.
Bilheteiro.
Motorista de ligeiros.
Entregador de ferramentas de 1.ª

Grupo VIII (49 800\$):

Telefonista.

Ajudante de motorista.

Lubrificador.

Pré-oficial electricista do 2.º ano.

Grupo IX (49 100\$):

Guarda.
Contínuo (mais de 21 anos).
Porteiro.
Pré-oficial electricista do 1.º ano.
Lavadeiro ou lavandeiro oficial de 1.ª
Fiel de armazém (menos de um ano).
Entregador de ferramentas de 2.ª
Apontador (menos de um ano).
Chefe de grupo.
Vulcanizador.
Manobrador de máquinas.
Montador de pneus.
Lavador.

Grupo x (47 300\$):

Operário não especializado. Estagiário do 3.º ano. Lavadeiro ou lavandeiro oficial de 2.ª Servente. Carregador. Abastecedor de carburantes. Servente de limpeza.

Grupo XI (38 900\$):

Ajudante de lubrificador. Ajudante de electricista do 2.º período. Contínuo (menos de 21 anos). Estagiário do 2.º ano. Praticante do 2.º ano. Ajudante de lavador.

Grupo XII (35 000\$):

Estagiário do 1.º ano. Praticante do 1.º ano metalúrgico. Ajudante de electricista do 1.º período.

Grupo XIII (35 000\$):

Praticante de bilheteiro.
Praticante de cobrador-bilheteiro.
Praticante de despachante.

Grupo XIV (29 000\$):

Paquete de 17 anos.

Grupo xv (28 000\$):

Aprendiz de metalúrgico do 4.º ano. Paquete de 16 anos.

Grupo XVI (26 250\$):

Paquete de 15 anos. Aprendiz de electricista do 2.º período.

Grupo XVII (26 250\$):

Aprendiz de electricista do 1.º período. Aprendiz de metalúrgico do 3.º ano (admissão, 14/15 anos). Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano (admissão, 16 anos). Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano (admissão, 17 anos).

Grupo XVIII (26 250\$):

Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano (admissão, 14/15 anos).

Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano (admissão, 16 anos).

Grupo XIX (26 250\$):

Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano (admissão, 14/15 anos).

Lisboa, 20 de Junho de 1990.

Por Resende, Actividades Turísticas, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Co-

lectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Abílio das Neves Goncalves.

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústrias Meta-

lúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-

-os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 4 de Julho de 1990. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo:

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo; Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 9 de Julho de 1990. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Julho de 1990.

Depositado em 16 de Julho de 1990, a fl. 6 do livro n.º 6, com o n.º 300/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal — Alteração salarial e outras

A Fosforeira Portuguesa, S. A., por uma parte, e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal, em representação do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal, por outra parte, acordam na revisão do acordo de empresa publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1989, nos termos seguintes:

I

As cláusulas 19.^a, n.^o 1, alínea b), e 21.^a, n.^o 1, passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 19.ª

Ajudas de custo

b) Ajudas de custo, para alimentação e alojamento, de 5500\$ por dia completo, a começar de manhã, isto é, incluindo, por ordem, pequeno-almoço, almoço, jantar e dormida. As fracções de dia serão pagas pelo seu valor real contra a apresentação dos respectivos documentos, exceptuando-se, no entanto, o 1.º dia de viagem, que será pago pelas ajudas de custo acima referidas. Quando, por razões justificadas, o quantitativo da ajuda de custo for inferior à despesa efectivamente feita, a entidade patronal suportará a respectiva diferença contra a apresentação de documentos.

Cláusula 21.ª

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam, exclusiva ou com alguma regularidade, funções de caixa, cobrança, depósitos ou levantamentos bancários terão direito a um abono mensal para falhas no valor de 2000\$.

II

As tabelas de retribuições mínimas mensais constantes do anexo II do acordo de empresa são substituídas pelas seguintes:

ANEXO II Profissionais da indústria de fósforos

Categorias	Retribuições
Mestre geral e encarregado geral Contramestre ou subencarregado geral Encarregado de fabrico Operador-chefe Operador de 1.ª. Operador de 2.ª. Verificador de qualidade. Manipulador de 1.ª. Manipulador de 2.ª. Praticante de operador do 2.º ano Praticante de operador do 1.º ano Aprendiz de manipulador do 2.º ano Aprendiz de manipulador do 1.º ano Aprendiz de manipulador do 1.º ano	124 700\$00 90 500\$00 83 400\$00 74 700\$00 70 000\$00 63 500\$00 62 200\$00 55 300\$00 45 500\$00 40 400\$00 36 000\$00

Profissionais de armazém

Categorias	Retribuições
Chefe geral de armazém Encarregado de armazém Fiel de armazém	

Profissionais metalúrgicos

Categorias	Retribuições
Chefe de ofic. const. e repar. Encarregado ou subchefe of. const. Chefe de equipa. Serralheiro de 1. ^a	90 600 \$ 00 77 000 \$ 00

Categorias	Retribuições
Serralheiro de 2.ª Serralheiro de 3.ª Soldador de 1.ª Soldador de 2.ª Soldador de 3.ª Torneiro mecânico de 1.ª Torneiro mecânico de 2.ª Torneiro mecânico de 3.ª Fresador mecânico de 1.² Fresador mecânico de 3.ª Fresador mecânico de 3.ª Fresador mecânico de 3.ª Afinador de máquinas Ferramenteiro Canalizador-picheleiro Lubrificador Praticante do 4.º ano Praticante do 3.º ano Praticante do 2.º ano Praticante do 1.º ano	70 000\$00 63 500\$00 74 700\$00 70 000\$00 63 500\$00 74 700\$00 70 000\$00 63 500\$00 74 700\$00 70 000\$00 63 500\$00 74 700\$00 74 700\$00 74 700\$00 74 700\$00 74 700\$00 74 700\$00 74 700\$00 75 100\$00 76 100\$00 77 00\$00 77 00\$00 77 00\$00 77 00\$00 77 00\$00 77 00\$00 77 00\$00 77 00\$00
Carpinteiro	74 700\$00

Ш

A cláusula VII do anexo III, n.º 2, passa a ter a seguinte redacção:

ANEXO III

Cláusula VII

Refeitório

1 –

2 — As empresas que tenham locais de trabalho com menos de 50 trabalhadores e que não possam oferecer as regalias estabelecidas no número anterior em condições económicas podem substituí-las por um subsídio monetário, adicional ao ordenado ou salário, não inferior a 700\$ por dia de trabalho efectivo.

Lisboa, 23 de Abril de 1990.

Pela Fosforeira Portuguesa, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

Victor Manuel Pablo.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química Farmacêutica, Petróleo e Gás declara, sob compromisso de honra e para os devidos efeitos, que representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte.

Lisboa, 7 de Junho de 1990. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Junho de 1990.

Depositado em 19 de Julho de 1990, a fl. 7 do livro n.º 6, com o n.º 308/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a APMM — Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o SI-TESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao CCT entre aquela associação patronal e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outro.

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Associação Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante, por um lado, e o SITESC —Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, por outro lado, celebraram o acordo de adesão ao CCT acima referido, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1990.

Porto, 19 de Junho de 1990.

Pela Associação dos Armadores da Marinha Mercante:

Mário Salvado.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Julho de 1990.

Depositado em 16 de Julho de 1990, a fl. 5 do livro n.º 6, com o n.º 299/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. o 28, 30/7/1990 2226

AE entre a Electricidade de Portugal (EDP), E. P., e o SINDEL — Sind. Nacional de Energia Constituição da comissão paritária

Nos termos do n.º 1 da cláusula 4.ª do AE em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, foi constituída pelas partes outorgantes da citada convenção colectiva de trabalho uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação da entidade patronal:

Dr. Humberto Henriques do Amaral.

Dr. Eduíno Guilherme Vieira Pires.

Engenheiro António Filipe Atalaya Bonito Oliveira.

Dr. Manuel Peres Correia.

Em representação da associação sindical:

João Pato Ribeiro. Gabriel Marques Silva Sadio. José António Jesus Gonçalves. José Ângelo Alves Pereira.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1990, veio publicado o CCT em epígrafe, o qual enferma de inexactidão, impondo, por isso, a necessária correcção.

Assim, a p. 1912 da citada publicação, onde se lê:

Tabela B

A tabela B é aplicável [..] publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1983.

deve ler-se:

Tabela B

A tabela B é aplicável [...] publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1983.

CCT entre a ACRAL — Assoc. dos Comerciantes da Região do Algarve e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros (alteração salarial) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 9 de Julho de 1990, veio publicado o CCT identificado em epígrafe, o qual contém uma gralha, impondo-se, por isso, a necessária rectificação.

Assim, a p. 2061 da citada publicação, onde se lê «Depositado em 25 de Maio de 1990» deve ler-se «Depositado em 26 de Junho de 1990».

AE entre a Electricidade de Portugal (EDP), E. P., e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 23 de Abril de 1990, foi publicado o AE entre a Electricidade de Portugal (EDP), E. P., e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Como o texto desta convenção, tal como foi publicado, não se mostra conforme ao original depositado nestes serviços, procede-se, de seguida, às necessárias rectificações.

Assim:

- Na alínea b) do n.º 2 da cláusula 16.ª, a p. 1194, onde se lê «proceda à respectiva cobrança» deve ler-se «procedia à respectiva cobrança».
- No n.º 3 da cláusula 75.ª, a p. 1204, onde se lê «número e horas semanais» deve ler-se «número de horas semanais».
- Na alínea /) do n.º 2 da cláusula 102.ª, a p. 1209, onde se lê «Das pelo pai» deve ler-se «Dadas pelo pai».
- No n.º 3 da cláusula 104.ª, a p. 1210, onde se lê, «alíneas h), i), l) e m)» deve ler-se «alíneas h), i), j), l) e m)».
- No n.º 3 da cláusula 108.ª, a p. 1210, onde se lê «promover» deve ler-se «promoveu».
- No n.º 2 da cláusula 114.ª, a p. 1211, onde se lê «a cessão do contrato» deve ler-se «a cessação do contrato».
- No n.º 2 da cláusula 138.ª, a p. 1215, onde se lê «vieram a ser integrados» deve ler-se «vierem a ser integrados».
- Na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do anexo I, a p. 1220, onde se lê «permanência do grau» deve ler-se «permanência no grau».
- No perfil de enquadramento de assistente de informação I, a p. 1223, onde se lê «realização de trabalhos; adaptação de métodos e processos de realização de trabalhos; adaptação de métodos e processos de trabalhos; adaptação de métodos e processos de trabalhos; adaptação de métodos e processos de trabalho».
- No perfil de enquadramento de assistente técnico II, a p. 1224, onde se lê «planeamento de redes; colaboração em estudos» deve ler-se «planeamento de redes. Colaboração na análise de planos e fornecimento de dados para estudos. Colaboração em estudos».
- No perfil de enquadramento de caixa II, a p. 1225, onde se lê «colabora na precisão periódica» deve ler-se «colabora na previsão periódica».
- No perfil de enquadramento de condutor-manobrador de equipamento de elevação, transporte e escavação, a p. 1226, onde se lê «conduz a manobra» deve ler-se «conduz e manobra».
- No perfil de enquadramento de controlador de aplicações, a p. 1226, onde se lê «em função da repartição» deve ler-se «em função da partição».
- No perfil de enquadramento de controlador de transportes, a p. 1226, onde se lê «cartas, mapas» deve ler-se «cartas, notas, mapas».
- No perfil de enquadramento de decapador, a p. 1227, onde se lê «acabamento das peças; executa registos» deve ler-se «acabamento das pe-

- ças à entrada e saída da decapagem; procede ao condicionamento das peças; executa registos».
- No perfil de enquadramento de empregado de quarto, a p. 1232, onde se lê «roupas e enviar» deve ler-se «roupas a enviar».
- No perfil de enquadramento de encarregado de bloco, a p. 1232, onde se lê «relatório do bloco» deve ler-se «relatório diário do bloco».
- No perfil de enquadramento de escriturário de expediente e arquivo 1, a p. 1232, onde se lê «tiragem de correspondência» deve ler-se «triagem de correspondência».
- No perfil de enquadramento de fiscal de construção civil III, a p. 1234, onde se lê «relatórios de trabalhos» deve ler-se «relatórios de trabalho».
- No perfil de enquadramento de montador (gás) I, a p. 1239, onde se lê «É o profissional que em» deve ler-se «É o profissional que colabora em».
- No perfil de enquadramento de pedreiro de acabamento/trolha (6 B), a p. 1243, onde se lê «executa peças de cantaria a partir» deve ler-se «executa peças de betão armado, maciços, pilares e lajes de pavimento; executa peças de cantaria a partir».
- No perfil de enquadramento de programador de informática, a p. 1245, onde se lê «programas de grande complexidade» deve ler-se «programas de cada aplicação; coordena, controla e actualiza programas de grande complexidade».
- No perfil de enquadramento de técnico de estatística II, a p. 1248, onde se lê «Técnico de estatística II» deve ler-se «Técnico de estatística II
- No perfil de enquadramento de técnico de gestão de stocks I, a p. 1249, onde se lê «reptura de stocks» deve ler-se «ruptura de stocks».
- No perfil de enquadramento de técnico superior I, a p. 1252, onde se lê «exigida a com apoio» deve ler-se «exigida e com apoio».
- No perfil de enquadramento de tradutor-correspondente, a p. 1255, onde se lê «contactos estrangeiros» deve ler-se «contactos de entidades estrangeiras».
- No perfil de enquadramento de zincador II, a p. 1255, onde se lê «e zinco fundente» deve ler-se «em zinco fundente».
- Nos perfis novos ou já existentes que integram ou substituem outros perfis, a p. 1256, onde se lê «Oper. meios aud. visuais (5 A) integra» deve ler-se «Oper. meios aud. visuais (5 A) substituis
- Nos perfis novos ou já existentes que integram ou substituem outros perfis, a p. 1256, onde se lê «Operador informático (5 B) integra» deve ler-se «Operador informático (5 B) substitui».
- Nos perfis novos ou já existentes que integram ou substituem outros perfis, a p. 1256, onde se lê «Técnico de protecção I (4 A) integra» deve ler-se «Técnico de protecções I (4 A) substitui».
- No apenso B (Integração dos perfis de enquadramento em níveis de qualificação), a p. 1256,

- onde se lê, no nível 6, «Canalizador/pichelheiro I» deve ler-se «Canalizador/picheleiro I».
- No apenso C (linhas de carreira), no código 6 A.45, a p. 1260, onde se lê «68.36» deve ler-se «6 B.36».
- No apenso C (linhas de carreira), no código 6 A.06 (entre os 5 A), a p. 1261, onde se lê «6 A.06» deve ler-se «5 A.06».
- No apenso C (linhas de carreira), no código A4.32 (entre os 4 A), a p. 1262, onde se lê «A4.32» deve ler-se «4A.32».
- Na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do anexo II, a p. 1264, onde se lê «em concurso ou em concurso ou» deve ler-se «em concurso ou».
- Na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do anexo II, a p. 1265, onde se lê «nas máximas permitidas» deve ler-se «das máximas permitidas».
- Na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do anexo II, a p. 1265, onde se lê «Elaborar e proposta» deve ler-se «Elaborar a proposta».
- No n.º 3 do artigo 11.º do anexo II, a p. 1266, onde se lê «sabe recurso» deve ler-se «cabe recurso».
- No anexo II, a p. 1266, onde se lê «Artigo 1.º Prazo de validade dos concursos» deve ler-se «Artigo 13.º Prazo de validade dos concursos».
- No artigo 14.º do anexo II, a p. 1266, onde se lê «ao prazo» deve ler-se «o prazo».
- No n.º 3 do artigo 2.º do anexo II, a p. 1268, onde se lê «áreas de serviço» deve ler-se «área de serviço».
- No artigo 33.º do anexo II, a p. 1271, onde se lê «permanência do grau anterior» deve ler-se «permanência no grau anterior».
- No apenso A (áreas geográficas), a p. 1272, no ponto 18, onde se lê «Maria Grande» deve ler-se «Marinha Grande».

- No n.º 2 do artigo 20.º do anexo III, a p. 1275, onde se lê «tipos de deficientes» deve ler-se «tipos de deficiência».
- No n.º 1 do artigo 24.º do anexo III, a p. 1275, onde se lê «Para funções de qualificação 7 A» deve ler-se «Para funções do grupo de qualificação 7 A».
- No n.º 9 do artigo 24.º do anexo III, a p. 1276, onde se lê «no grau A» deve ler-se «no grau 4».
- No artigo 25.º do anexo III, a p. 1276, onde se lê «termo de permanência» deve ler-se «tempo de permanência».
- No n.º 3 do artigo 7.º do anexo IV, a p. 1277, onde se lê «Exceptua-se o disposto» deve ler-se «Exceptua-se do disposto».
- No n.º 1 do artigo 9.º do anexo IV, a p. 1277, onde se lê «observando o condicionalismo» deve ler-se «observado o condicionalismo».
- No n.º 3 do artigo 7.º do anexo VI, a p. 1280, onde se lê «até ao mesmo» deve ler-se «até o mesmo».
- No n.º 1 do artigo 22.º do anexo VI, a p. 1283, onde se lê «O trabalho tem direito» e «tenham prestado» deve ler-se «O trabalhador tem direito» e «tenha prestado».
- No n.º 1 do artigo 23.º do anexo VI, a p. 1284, onde se lê «ou suprida» deve ler-se «ou suprimida».
- No n.º 2 do artigo 6.º do anexo VII, a p. 1285, onde se lê «funções não pensosas» deve ler-se «funções não penosas».
- Na alínea f) do n.º 3 do artigo 3.º do anexo x, a p. 1288, onde se lê «lei da greve» deve ler-se «lei da greve».
- No n.º 2 do artigo 7.º do anexo x, a p. 1289, onde se lê «Sm igual a 17,5% [...] ou igual a 7,5%» deve ler-se «Sm valor igual a 17,5% [...] ou valor igual a 7,5%».
- No n.º 4 do artigo 17.º do anexo XII, a p. 1297, onde se lê «evento o que» deve ler-se «evento ou que».